

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0754826-17.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____ REU: UBER DO BRASIL
TECNOLOGIA LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de ressarcimento, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por _____ em desfavor de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

O autor requer: i) condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.849,00; ii) indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

Preliminarmente a requerida alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, tenho que não merece guarida eis que se confunde com o próprio mérito. Desta forma, arrosto e rejeito a referida preliminar.

Passo ao exame do *meritum causae*.

Narra o requerente que no dia 05/11/2020 por volta das 23h00 solicitou uma viagem por meio do aplicativo da requerida. Ocorre que durante o trajeto, o motorista colidiu contra um poste. Alguns minutos após a colisão, e já sendo socorrido pelos bombeiros, o autor percebeu que seu aparelho celular havia sido furtado. O autor sofreu lesão nas costelas e nariz, corte labial, arranhões no antebraço.

Em sede de contestação a requerida alega que não restou demonstrado nos autos qualquer falha na prestação do serviço fornecido pela ré. Ademais, alega inexistência de relação de consumo, eis que “a Uber não presta serviços de transporte individual de passageiros, não emprega os motoristas independentes e não responde pelos serviços ou pelos atos por eles praticados”.

Analizando o mais que dos autos consta, tenho pela procedência dos pedidos autorais.

Resta inequívoco nos autos que o autor utilizou o serviço da requerida para se deslocar Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek - Brasília/DF até sua residência no Lago Norte, e que durante o percurso, o motorista indicado pela ré para atender o autor, veio a colidir o veículo em um poste.



Diante de tal fato, tenho que a ré responde objetivamente pelos danos gerados aos seus clientes, por atos praticados pelos motoristas cadastrados na plataforma da ré, durante a viagem contratada diretamente no aplicativo UBER.

O autor junta nos autos detalhes da viagem contratada junto à ré – ID 80002370; nota fiscal do celular furtado – ID 80002371; comunicação de ocorrência policial relatando o acidente sofrido - ID 80066617 – Pág. 1; boletim de ocorrência realizada pelo autor para comunicar o furto do celular – ID 80066617 – Pág. 2.

Desta forma, tenho por procedente o pedido para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.849,00, a título de danos materiais, eis que o acidente facilitou o furto do celular do autor, havendo liame e linha de desdobramento lógico entre os supramencionados fatos.

No que concerne ao dano moral, tenho-o por igualmente cabível uma vez que a requerida, com sua conduta, violou a confiança e segurança no serviço contratado que o consumidor esperava obter, de forma a causar-lhe dano moral.

À vista de todos os aspectos abordados acima, **tenho que o valor de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade, diante da crassa falha de serviço do réu.**

Nesses domínios, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na inicial, com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90 para: **1) CONDENAR** a empresa ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 1.849,00 (um mil e oitenta e quarenta e nove reais), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; **2) CONDENAR** a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, **o feito deverá ser reclassificado como tal**, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito



(assinado digitalmente)

Número do documento: 2105171401512840000085870079

<https://pje.tjdf.tj.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2105171401512840000085870079>

Num. 91743083 - Pág.



3Assinado eletronicamente por: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA - 17/05/2021 14:01:51